



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.649, DE 2016 **(Do Sr. Pedro Cunha Lima)**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, para dispor sobre a exigência de seguro garantia na contratação de obras, serviços e fornecimentos com valor global igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1242/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 56 e 73 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56

.....

§ 3º Na contratação de obras, serviços e fornecimentos com valor global igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a autoridade competente exigirá a prestação de seguro garantia, visando assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante a Administração, no valor integral do contrato.

.....

§ 6º No caso de inadimplemento das obrigações referidas no § 3º, caberá à seguradora realizar, por conta própria ou por meio de terceiros, o objeto do contrato, de forma a lhe dar continuidade, repará-lo, reconstruí-lo ou substituí-lo, sob a sua integral responsabilidade.” (NR)

“Art. 73.

.....

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato, permanecendo o contratado e/ou a seguradora com a obrigação de indenizar e/ou corrigir integralmente quaisquer vícios ou defeitos verificados posteriormente quanto à adequação do objeto contratado.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos contratos vigentes e às licitações cujos editais tenham sido publicados antes do início de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode mais admitir nos dias de hoje que o Brasil continue a abrir mão de uma exigência praticada em quase todos os países do hemisfério norte no que tange ao seguro obrigatório e integral das contratações de grande porte.

De fato, é inconcebível que, em pleno século XXI, a sociedade brasileira continue a arcar com os prejuízos das obras inacabadas ou entregues com qualidade muito inferior à exigida para o perfeito desfrute da população alcançada, às vezes até com potencial risco de futuras tragédias por desmoronamentos e desastres afins, como vimos recentemente no episódio da ciclovía recém construída no Rio de Janeiro.

Assim é que entendemos ser absolutamente imprescindível alterar a Lei de Licitações e Contratos para tornar obrigatória a exigência do seguro garantia nas contratações de valores mais elevados, acima de R\$ 5.000,000,00 (cinco milhões de reais), de forma a assegurar que, no caso de inadimplemento por parte do contratado, o objeto do contrato não sofrerá paralização, transferindo-se para a seguradora a obrigação de dar continuidade, repará-lo, reconstruí-lo ou substituí-lo, conforme o caso.

No mesmo sentido, entendemos ser indispensável tomar idêntica providência acauteladora após o objeto contratado ser entregue, pois muitas das vezes, apesar da fiscalização exercida durante o acompanhamento do contrato e no ato de entrega do objeto, a Administração é surpreendida pela verificação a posteriori de vícios e inadequações do objeto que inviabilizam o respectivo desfrute pela população atendida.

Dessa forma, ocorrido o sinistro, o Poder público poderia prontamente executar a apólice ou garantia, ficando a cargo da própria empresa seguradora o reparo ou substituição do objeto contratado, ao invés de ter como única alternativa recorrer a uma contenda judicial com o contratado faltoso, situação que, no mais das vezes, se prolonga por anos a fio, em prejuízo à efetiva tutela do interesse público.

Com efeito, pago o prêmio pela ocorrência do sinistro, eventuais discussões seriam precipuamente resolvidas entre a seguradora e o contratado, o que induz a vantagem adicional de que as empresas seguradoras ou

que prestarem a garantia certamente colaborarão com o Poder público para fiscalizar e atestar a integridade do produto, serviço ou obra entregue ao Estado.

Assim, tendo em vista a importância da proposta e o avanço que ela pode propiciar para a segurança e efetividade das contratações públicas, solicitamos o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2016.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

Seção I Disposições Preliminares

.....

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.079, de 30/12/2004*](#)

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o *caput* deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

III - (VETADO)

IV - ao aluguel de equipamentos à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)*](#)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta lei;

V - impedimento de execução por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente, autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

.....

Seção IV

Da Execução dos Contratos

.....

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea b do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anterior à exaustão dos mesmos.

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea a, desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
